

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**



***PLEA BARGAIN: A DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO***

**IGOR MESQUITA**

**LAVRAS-MG  
2019**

**IGOR MESQUITA**

***PLEA BARGAIN: A DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO***

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Paulo  
Uchoa Fonseca Marques

**LAVRAS-MG  
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M582p Mesquita, Igor.  
Plea Bargain: a delação premiada no processo penal brasileiro / Igor Mesquita; orientação de Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques. -- Lavras: Unilavras, 2019.  
51 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Plea bargain. 2. Colaboração. 3. Organizações criminosas  
I. Marques, Pedro Paulo Uchoa Fonseca (Orient.). II.  
Título.

## Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS

Monografia intitulada “***Plea Bargain: A delação premiada no processo penal brasileiro***”, de autoria do graduando **Igor Mesquita**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Prof. Me. Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques – Unilavras (orientador)

---

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro – Unilavras (presidente da banca)

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

***DEDICO,***

*A Deus por sempre me guiar e iluminar e a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu atingisse mais esta conquista.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades as quais me deparei ao longo da minha graduação.

Aos meus pais, Arnaldo e Deuslene, que apesar de todas as dificuldades não mediram esforços para que eu atingisse mais este objetivo. Ao meu irmão, por todo o apoio e estímulos.

À minha namorada, Nathália, o meu agradecimento, por ser a maior incentivadora e exemplo de dedicação aos estudos, além de toda compreensão e apoio em todos os fins de semana dedicado aos estudos.

Aos meus grandes amigos da faculdade, que permitiram que essa caminhada fosse mais alegre.

Também, a todos os meus familiares, em especial à minha avó Cacilda e meu tio Arilton, que mesmo não estando entre nós, sei que continuam me guiando e me protegendo.

Por fim, agradeço aos meus queridos mestres que se dedicaram a ensinar e compartilhar todo seu conhecimento. Um agradecimento especial ao professor e presidente da banca, Professor Guilherme Scodeler, por ser exemplo de competência, dedicação, paciência e carinho ao lecionar. Tenha certeza de que tudo o que aprendi, vou levar por toda a minha vida.

A todos, o meu mais sincero agradecimento. Gratidão! Compreendam que, sem todos vocês, esta conquista não seria possível.

## RESUMO

Através de um método de abordagem descritiva, por meio de revisão de literatura, este estudo abordará o instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro, bem como efetuará uma breve análise do instituto do “*Plea Bargaining*”, empregando fontes imediatas e mediatas do direito, ou seja, princípios, leis, decretos, jurisprudências e doutrinas, e também abordará a constitucionalidade do “*Plea Bargaining*”, bem como seu conceito, sua aplicação no direito processual penal brasileiro, prós e contras de sua utilização, discussão a respeito de seu uso, isto é, se é constitucional ou inconstitucional, se traz benefícios para o Réu e para o Poder Judiciário, assim como as regulamentações que fazem menção ao instituto em nosso ordenamento jurídico. Relatará sobre a evolução histórica do instituto oriundo do “Common Law”, do mesmo modo que examinará as implicações do acordo de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, além de sua aplicação no Brasil. A pesquisa visa, ainda, explicar as maneiras as quais o instituto pode ser aplicado nos Estados Unidos da América. Assim, demonstrará os posicionamentos a favor e contra da aplicação da colaboração premiada, dando enfoque aos posicionamentos favoráveis, tendo em vista que a utilização da delação premiada favorece na persecução penal, na prevenção à repressão dos crimes mais graves e também os relacionados às organizações criminosas, fazendo com que vários “barões” do crime fossem presos e muitos produtos do delito fossem recuperados.

**Palavras-chave:** plea bargain; colaboração; organizações criminosas; aplicação; legislações; posicionamentos

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
N.	Número
P.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIT.	Título

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 Contexto Histórico do “ <i>Plea Bargain</i> ”.....	11
2.2 Direito Norte-Americano ( <i>Plea Bargain</i> ).....	12
2.2.1 Plea of Agreement.....	13
2.2.2 Alford Plea ou Kennedy Plea.....	14
2.2.3 Plea of nolo contendere.....	14
2.2.4 Plea of Guilty.....	14
2.2.5 Ad Hoc Plea Bargaining.....	15
2.3 A delação premiada ou colaboração premiada no Brasil.....	15
2.4 Legislações Brasileiras.....	18
2.4.1 Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei 7.492/86.....	18
2.4.2 Lei de Crimes Hediondos – Lei 8.072/90.....	19
2.4.3 Lei do Crime Organizado – Lei 9.034/95.....	20
2.4.4 Leis dos Crimes Contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/90.....	21
2.4.5 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas – Lei 9.807/99.....	23
2.4.6 Lei de Drogas ou Lei de Tóxicos – Lei 11.343/06.....	25
2.4.7 Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – Lei 12.529/2011.....	27
2.4.8 Lei das Organizações Criminosas – Lei 12.850/2013.....	27
2.4.9 Quadro sinóptico das demais normas que citam a Colaboração Premiada.....	34
2.5 Prós e Contras de sua aplicação.....	37
2.5.1 Posicionamentos Contrários.....	37
2.5.2 Posicionamentos Favoráveis.....	38
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	41
4 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em apreço se destina a analisar e explicar o instituto da "*Plea Bargaining*", cujo o qual se origina da Common Law e funda-se num acordo feito entre o representante do Ministério Público e o suposto acusado, de forma que este apresenta as informações importantes e o douto representante do Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente. Recebida a acusação há uma audiência prévia de julgamento e neste momento o acusado é convocado para expor sobre o teor de uma acusação criminal. A resposta que ele apresenta ao Juiz é chamada de *plea* (GOMES, 2015).

Tal declaração pode ser de culpado (*guilty plea*), não culpado (*not guilty plea*) sendo que, esta também, se apresenta nos casos em que o acusado não diz absolutamente nada, ou seja, silencia, há também o caso de contestação do acusado (*nolo contendere* ou *no contest plea*), quando ele não admite nem nega a culpa. Ainda, há casos em que o acusado alega que o processo não pode continuar (*peremptory pleas*), como por exemplo pressupondo que este já foi previamente processado por aquela mesma acusação (*bis in idem*). (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1790).

Por conseguinte, a *Plea Bargaining* era um processo privado entre acusação e defesa onde a publicidade só era divulgada após a homologação judicial da mesma. No entanto, nos últimos anos as vítimas dos crimes têm se associado e reivindicado a participação nesses acordos.

Ao contrário do *civil law*, (estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil) onde a confissão é apenas mais uma prova, desde que declarada em juízo, no *common law*, quando o acusado se declara culpado, ele é imediatamente sentenciado, sem a necessidade de um processo para formação da culpa (CRUZ, 2016).

O *Plea Bargaining* não é uma prática recente, visto que o mesmo já era utilizado nos Estados Unidos da América mesmo antes da Guerra Civil neste país (1861) vindo a se tornar um meio importante e predominantemente utilizado na administração judiciária daquele país (MAYNARD, 1984 apud SOUZA, 1998).

Este instituto acabou chegando no Brasil, sendo utilizado amplamente, porém, com o nome de Colaboração Premiada ou até mesmo Delação Premiada, onde a essência é mantida, mas aqui se utilizou na forma de *cooperation agreements*, isto é, um acordo de cooperação onde os acusados colaboram com os órgãos da persecução penal (Poder Judiciário e Ministério Público) com o intuito de recuperar bens, direitos e valores, ou revelar a identidade de outros membros de uma organização criminosa. Porém, há diversas críticas sobre o tema e as mesmas serão abordadas, a fim de explicar se este instituto possui aspecto ético e constitucional, pois acaba suprimindo direitos fundamentais, como exemplo o da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa. Em contrapartida, é um meio de resolução para o congestionamento do Judiciário, visando menos a parte teórica e mais a parte prática, individualizada e consensual.

Neste sentido, visa explicar a utilização do instituto da delação premiada, haja vista que por ser abrangida por inúmeras legislações em nosso ordenamento jurídico resta vago qual lei empregar a depender do caso concreto.

Ademais, será abordado através de uma comparação com o direito norte americano, com uma breve síntese do *Plea Bargain*, será apresentado o conceito da colaboração premiada no Brasil, bem como as várias legislações pertinentes ao instituto e, posteriormente, os prós e contras de sua utilização segundo a doutrina.

Portanto, o trabalho tem como objetivo conhecer, descrever, explicar, interpretar, qualificar e criticar apontando prós e contras do instituto da *Plea Bargaining*, além de relacionar com o ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, o subsídio para a elaboração do trabalho será de suma importância, a fim de proporcionar esclarecimentos em prol da sociedade e indicar caminhos para o Direito, não só brasileiro, mas mundial.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Contexto Histórico do “*Plea Bargain*”

Segundo Albert W. Alschuler apud Bittar (2011, p. 27), “o *plea bargaining* no sistema processual penal norte americano, teria surgido oficialmente, com o nome de *leniency program*”. Maynard apud Souza (1998), afirma que há evidências de utilização deste instituto antes mesmo da Guerra Civil dos Estados Unidos da América (1861).

Também, durante todo o século XX, segundo o douto promotor de Justiça José Alberto Sartório de Souza (1998), foram realizadas pesquisas por vários estados daquele país, revelando que esta prática havia se tornado predominante no sistema judiciário local, porém, somente por volta de 1960 tal instituto tornou-se um tema nacional, atraindo juristas de várias disciplinas, mas, somente após meados de 1970 foi que ocorreu um “boom” de publicações de materiais sobre este tema, devido à eficácia dos resultados práticos de sua aplicação tanto na solução de casos concretos quanto no auxílio de investigações criminais em geral, chegando a descobrir autores e co-autores de crimes cometidos, tudo tomando por base nas confissões de culpas transacionadas.

Em 1971, a Suprema Corte Americana declarou constitucional este instituto e, além disso, definiu que seria “um componente essencial da administração da justiça”. (*Santobello v. New York*, 404 U.S. 257, 260 (1971))

Do mesmo modo, é necessário ressaltar que atualmente, quase a totalidade dos casos criminais, em torno de 90% (noventa por cento) a 97% (noventa e sete por cento) são resolvidos por meio de acordos (*Plea Bargaining*) nos Estados Unidos da América (BARROS, 2017).

No Brasil, a delação premiada se origina através das Ordenações Filipinas, mais precisamente em seu “*Livro V, Título CXVI – Como se perdoará aos malfeitores que derem outro à prisão*”, onde abordava a parte criminal, de tal modo, vigorou do período de janeiro de 1603 até o ano de 1830, quando foi promulgado o “Código Criminal do Império do Brasil”, lei de 16 de dezembro de 1830.

Posteriormente, um fato histórico político ocorrido em meados de 1789, no período da Inconfidência Mineira, foi onde o fazendeiro Coronel Joaquim Silvério dos Reis, conseguiu ser perdoado judicialmente de suas dívidas perante a Fazenda

Pública, pelo fato de ter delatado seus comparsas, o que acarretou na morte de Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes. (VILLALTA, 2017)

Igualmente, durante o Golpe Militar de 1964 a delação premiada também foi usada a fim de apurar supostos crimes cometidos por delinquentes que não concordavam com o regime militar repressivo. (GUIDI, 2006).

Por conseguinte, a partir do ano de 1986 é que surgiu a primeira regulamentação com a Lei 7.492/86, lei que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, em seu artigo 25, §2º alude que nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1986).

Destarte, a última lei até então promulgada que abrange tal instituto é a Lei das Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013, onde em seu artigo 4º, caput e §5º menciona que é cabível a colaboração premiada como meio de obtenção de prova. (BRASIL, 2013).

## 2.2 Direito Norte-Americano (*Plea Bargain*)

Destarte, a *Plea Bargaining* se encontra prevista na “Rule 11 – Pleas” do Sistema Federal dos Estados Unidos da América (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1790) e

o conceito do *Plea Bargaining* pode ser definido como o processo legal, pelo qual o acusado renuncia a seu direito de ser submetido a julgamento, confessando sua culpa, em troca da redução da imputação que lhe é feita e/ou da pena a ser aplicada, ou de uma recomendação a ser dirigida pelo Ministério Público ao magistrado para atenuar a situação do réu, evitando, assim, a realização do processo (MAYNARD, 1984 apud SOUZA, 1998, p. 18).

Outrossim, é certo dizer que tal instituto consiste em uma espécie de acordo entre acusação (detentor da ação penal) e réu, sendo que a finalidade do acordo é o acusado delatar supostos comparsas. Ainda, no caso de descumprimento do acordo celebrado por parte do acusado, o Ministério Público pode não manter o que havia acordado, em contrapartida, se o órgão acusatório descumprir o acordo o juiz assistirá o réu, sendo que o magistrado, poderá cancelar a auto incriminação, determinar que o Ministério Público cumpra com o que foi instituído ou até mesmo

estabelecer uma maneira diversa da que foi acordada, de modo que seja cumprido o concerto. (MARQUES, 2016).

*Leniency program*, este foi o primeiro nome oficial do que viria a ser o *plea bargain* no sistema penal norte americano segundo Alschuler apud Bittar (2011). Anteriormente denominado de Programa de Leniência, na tradução para a língua portuguesa, é estritamente relacionada, naquela época, com o integrante de um cartel fizesse tal acordo com a autoridade pertinente desde que antes de iniciada qualquer investigação.

Por conseguinte, Guidi (2006), afirma que nos Estados Unidos da América o acusado tem a possibilidade de colaborar com a justiça, sendo tal ato denominado de *Plea Bargain*, ou seja, a acusação possui a faculdade de negociar a culpa do indiciado com ele próprio junto a seus advogados (defesa), contudo, deve haver um acordo formal que posteriormente será homologado pelo magistrado.

Também, caberá a este julgador apenas verificar a voluntariedade de tal ato, sendo esta a capacidade cognitiva do acordante e a possibilidade de cumprimento dos termos acordados pelo Estado, de acordo com a previsão legal da “Rule 11, (2) da Federal Rules of Criminal Procedure” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1790).

Diante disso, há algumas modalidades de *plea bargaining*, tais como o o *Plea of Agreement* e o *Alford Plea* ou *Kennedy Plea*. Em contrapartida, não acontecendo o acordo judicial poderá ocorrer o *Plea of Nolo Contendere*, o *Plea of Guilty* e esporadicamente o *Ad Hoc Plea Bargaining*.

### 2.2.1 Plea of Agreement

Com efeito, segundo a *Rule 11 (C) da Federal Rules of Criminal Procedure*, nos Estados Unidos da América também há a modalidade do *plea of agreement* (procedimento de acordo judicial). Nesse caso, o órgão de acusação e a defesa realizam um acordo que trata de consenso de ambas as partes e corroboram tal acordo junto ao Poder Judiciário. Ainda, como regra, os magistrados comumente acolhem os compromissos assumidos pelas partes. (Estados Unidos da América, *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11, (3) – “Pleas”, 1790*).

### 2.2.2 Alford Plea ou Kennedy Plea

Também, há o *Alford Plea*, comumente chamado de Kennedy Plea em alguns Estados norte-americanos, que basicamente consiste em o acusado que fez acordo com o órgão acusatório ser sujeitado a uma pena, mesmo que tenha se declarado inocente (*plea of not guilty*), a fim de conseguir uma pena menos gravosa. (North Carolina v. Alford, 1970; Kennedy v. Frazier, 1987).

### 2.2.3 Plea of nolo contendere

O *plea of nolo contendere*, é aquele cujo qual o acusado, perante a Corte, alega que não irá confessar e nem contradizer a acusação que lhe é imposta, nesse caso, ele faz o uso do direito de permanecer calado, isto é, o princípio da não auto incriminação, no latim, *nemo tenetur se ipsum accusare ou nemo tenetur se detegere*, ocorrendo assim um processo judicial. (Estados Unidos da América, Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11, (3) – “Pleas”, 1790).

### 2.2.4 Plea of Guilty

A diante, existe também o *plea of guilty* (alegação de culpa), onde o acusado dá como correta a imputação que lhe é imposta, conta que os fatos ocorreram e assume a autoria do delito, ou seja, que é o responsável pelo crime. Além disso, a 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos recomenda o direito ao julgamento do acusado, porém, segundo entendimento dos Tribunais Norte-Americanos se for apresentado um *plea of guilty*, como regra, torna-se desnecessário um processo, visto que trata-se de um direito disponível. Contudo, caso haja motivos para se suspeitar da validade da confissão, como por exemplo a incapacidade mental do acusado, suspeita de que o acusado tenha sido levado a erro, indícios de coação para com o arguido, dentre outros, os magistrados encerrarão o processo e agendarão uma data para proferir a sentença condenatória com relação a pena do acusado. (RAMOS, 2006).

### 2.2.5 Ad Hoc Plea Bargaining

Há ainda o *ad hoc plea bargaining*. Em suma, o acusado realiza algo que lhe é imposto mesmo que contrário a lei, sendo que tal imposição não poderia ser feita pelo Poder Judiciário, como por exemplo a renúncia à guarda dos filhos, doação de certa quantia para uma instituição de caridade, etc. De tal modo, se não houver um pacto efetivo firmado entre acusação e acusado, os magistrados podem optar por reconhecer, em prol do arguido, os efeitos de um acordo que fora cogitado (CRUZ, 2016).

Portanto, este instituto da *plea bargaining*, no geral, apenas se aproxima da ideia de delação premiada, (que é o benefício legal utilizado no Brasil) visto que abrange mais a ideia de confissão por parte do acusado.

### 2.3 A delação premiada ou colaboração premiada no Brasil

Em nosso país, a colaboração premiada encontra sustentação legal no artigo 4º da Lei 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas que alude que:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

Outrossim, Renato Brasileiro conceitua a delação premiada como um método diferenciado de investigação onde o coautor ou partícipe da infração penal, além de assumir que esteve supostamente envolvido no delito cometido, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal provas contundentes, sendo este um dos requisitos previstos legalmente, e em troca, recebe o prêmio acordado por ter colaborado. (LIMA, 2016).

Sendo assim, a delação premiada pode ser entendida como acusação ou denúncia contra alguém, no âmbito processual, e se dá quando um acusado admite o delito praticado e também declara a autoria de uma outra pessoa que participou da ação criminosa de qualquer forma. Este instituto consiste em “premiar” o colaborador com as formas previstas em lei e há um interesse estatal na interrupção da prática criminosa por parte do agente, também, pode ser classificada como uma medida política criminal. (LEAL, 2012).

No que diz respeito a este instituto, o nosso ordenamento jurídico, à luz da Lei 12.850/2013 – Lei de Organizações Criminosas (a qual será embasada o instituto em apreço) ressalta que é possível sua aplicação em qualquer fase da persecução penal bem como após o trânsito em julgado da ação, isto é, na fase de cumprimento da pena, na execução penal. De tal modo, a colaboração premiada pode ser tanto pré-processual, antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, quanto processual, aquela que ocorre no decorrer da ação penal (entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença. Ainda, há a delação pós processual, sendo esta a que ocorre após o trânsito em julgado do processo penal. (BRASIL, 2013).

De acordo com a própria redação do artigo 4º da Lei 12.850/2013 há benefícios que são aferidos ao colaborador, quais sejam: redução da pena em até 2/3 (dois terços) e também progressão de regimes, ainda que a delação seja após a sentença; substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos; pode também ocorrer a suspensão do processo ou em outros casos a interrupção do prazo para oferecimento da denúncia; inclusive, poderá obter o perdão judicial e até mesmo o perdão ministerial (conforme artigo 4º, §4º da Lei de Organizações Criminosas) que consiste no não oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório. (BRASIL, 2013).

Lima (2016, p. 529) ainda afirma que

para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa. Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador.

De tal modo, a colaboração premiada precisa esclarecer as hipóteses do caput do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). Vale ressaltar que a celebração de um acordo de colaboração premiada não é um direito subjetivo de quem colabora, visto que, tal acordo só será realizado se satisfazer todos as condições definidas pela Lei, além disso, o órgão investigador irá avaliar se há a necessidade de obtenção de novas informações (oportunidade e conveniência), para que assim decida se as informações a serem obtidas poderão ser úteis. (ARAS, 2015; OLIVEIRA, 2017).

Quanto à sua validação o parágrafo 7º do artigo 4º da respectiva lei menciona que o termo de colaboração premiada será remetido ao juiz juntamente com as declarações do delator e cópia da investigação, para que seja homologada. O magistrado deverá averiguar a regularidade, legalidade e voluntariedade e pode, em sigilo, ouvir o colaborador na presença de seu (s) defensor (es). (BRASIL, 2013).

Destaca-se que antes da homologação da colaboração premiada pelo Poder Judiciário e por ser um pacto de natureza contratual, as partes podem se retratar com relação ao que foi dito sem prejuízo de autoincriminação, visto que, as provas produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas tão-somente em seu desfavor, é o que aponta o parágrafo 10º do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas. (BRASIL, 2013).

Por fim, ao estipular as garantias em relação aos direitos do investigado que decide colaborar em troca de um “prêmio”, a Lei de Organizações Criminosas assegura ao colaborador medidas de proteção à si próprio e também à sua família, preservação de seus dados pessoais e em caso de cumprimento de pena privativa de liberdade, este deve cumprir em agremiação diversa dos demais corréus delatados. Acresce que, o número de colaborações premiadas realizadas aumentou, pelo simples fato de que garantias legais transmitem segurança aos investigados ou réus. Concomitantemente, o artigo 6º do mesmo diploma legal abordado estabelece a maneira e o que deve conter em cada acordo de colaboração premiada, permitindo assim maior segurança jurídica a quem colabora, pois deve o Ministério Público cumprir legalmente o que ficou estabelecido. (LIMA, 2016).

Os requisitos de aplicação do instituto e todas as suas peculiaridades serão abordadas no item que aprofundará na Lei 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas.

## 2.4 Legislações Brasileiras

Nos primórdios do ordenamento jurídico brasileiro, os primeiros diplomas legais que abordaram a delação premiada foi o Código Penal, artigo 159, § 4º, bem como as Leis nº 7.492/86, artigo 25 § 2º; Lei nº 8.137/90, artigo 16, parágrafo único; Lei nº 8.072/90, artigo 8º, parágrafo único e a revogada Lei 9.034/90, artigo 6º. Tais diplomas e normas, nesse aspecto, proporcionavam ao colaborador uma diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços) (LIMA, 2016).

É de se ressaltar, portanto, que o coautor ou partícipe que havia praticado a infração penal não se sentia seguro a colaborar para com a persecução penal, visto que acreditava-se que apenas a diminuição da pena não lhe era benéfico, pois o mesmo já tinha conhecimento que o cumprimento de sua pena seria nos mesmos estabelecimentos prisionais que seus antigos comparsas e que, deste modo, não estaria seguro neste local. Nesta seara, isso acabava desencorajando o delator porquanto no “mundo do crime” existe um “Código de Ética” dos criminosos onde a traição é tratada com a “pena de morte” (LIMA, 2016).

Outrossim, com o passar dos anos o ordenamento jurídico foi se desenvolvendo e se adequando à realidade e foi onde surgiu novas normas que abordaram sobre este instituto.

### 2.4.1 Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei 7.492/86

A Lei 7.492/86 diz respeito aos crimes contra o sistema financeiro nacional e os delitos nela elencados necessitaram de extrema atenção do legislador, pois a legislação penal era ineficiente em punir os delitos financeiros. Além disso, para os delitos previstos nesta lei as sanções que lhe eram aplicadas encontravam previsão legal no Código Penal (GOMES, 2001).

A delação premiada presente nesta lei, mais precisamente no artigo 25, §2º, aduz que:

Artigo 25 [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (incluído pela Lei nº 9.080, 17.7.1995). (BRASIL, 1995)

Deste modo, abrangeu não só os crimes relacionados à associação criminosa como também os coautores e participação. A concessão da referida vantagem não se limitou apenas aos crimes mais gravosos como também aos crimes menos graves. Contudo, é necessário ressaltar que não há previsão de perdão judicial, mas a redução da pena do colaborador que pode variar de um a dois terços (NOGUEIRA, 2016).

#### 2.4.2 Lei de Crimes Hediondos – Lei 8.072/90

A Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 tem suas origens ligadas à Constituição Federal, haja vista que no inciso XLIII do artigo 5º da Carta Republicana determinou que os legisladores infraconstitucionais elaborassem uma norma penal mais rigorosa no que tange aos delitos relacionados à tortura, o terrorismo, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e aos crimes hediondos (VAZ, 2007).

Outrossim, quanto a colaboração premiada nesta Lei, está alocada no artigo 8º parágrafo único que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1990)

Neste ponto, a lei pressupõe causas de redução da pena para aqueles que delatarem e, tal colaboração ocasione o desmantelamento da organização criminosa. Contudo, para acarretar a diminuição da pena é cogente que abranja o que foi determinado na lei, ou seja, a fragmentação da organização criminosa (SILVA, 2016).

Logo, o instituto da delação premiada na referida lei, era limitado apenas aos crimes que envolveriam no mínimo 4 (quatro) criminosos na conduta tipificada como hedionda. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 62.618/SP, entendeu que na ocasião de haver somente 3 (três) indivíduos, não haveria o que se falar em colaboração, já que o citado artigo não prevê a delação para esse numerário de delinquentes. Neste diapasão, considera-se que o delito foi praticado em mero concurso eventual de agentes, não tinha havendo a possibilidade de aplicação do instituto, ainda que as informações obtidas pelos

órgãos públicos de acusação e julgamento fossem relevantes para descobrir supostos coautores e partícipes (BRASIL, 2006).

Por fim, merece destaque também que a Lei de Crimes Hediondos fez menção à delação premiada apenas no dispositivo supramencionado e em nenhum outro.

#### 2.4.3 Lei do Crime Organizado – Lei 9.034/95

Na Lei do Crime Organizado de 1995 não havia uma definição acertada sobre o que era crime organizado ou organização criminosa, tendo em vista que o legislador da época deixou tal incumbência para os estudiosos e doutrinadores do direito penal.

Seguindo a ordem cronológica das normas, havia disposição do instituto da colaboração premiada também na Lei 9.034/95, a Lei do Crime Organizado, onde dispunha sobre métodos operacionais visando prevenir e reprimir as ações desenvolvidas pelas organizações criminosas (LIMA, 2016).

No referido regulamento dispôs através do revogado artigo 6º caput, o seguinte:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (BRASIL, 1995)

Assim, a lei 9.034/95 expõe basicamente do emprego dos meios funcionais para a prevenção e repressão dos possíveis atos que vierem a ser perpetrados pelas organizações criminosas. Neste sentido, deve-se adotar a delação premiada, desde que espontânea, quando tal colaboração ocasionar em elucidação das infrações penais e de sua autoria, de fatos delituosos que este não estiver sendo processado ou investigado, pelo contrário, pode delatar até mesmo por outros fatos que foram praticados por uma organização criminosa qualquer, sendo este delator membro ou mero partícipe de tal organização (MENDRONI, 2007).

Em igual modo, Mendroni diz que

a lei exige que, além de espontânea, a colaboração deve ser eficiente, trazendo nomes e condutas criminosas, intuitivamente aquelas ainda desconhecidas pela Polícia e pelo Ministério Público. Para tanto, importante o momento processual da colaboração. Quanto antes melhor, ou seja, tanto melhor, quanto mais dados e informações forem repassados ainda durante a fase investigatória. Contrariamente, quanto mais próximas da fase final do

processo, da sentença, menos útil se revelará. São circunstâncias que devem ser levadas em conta pelo magistrado. Entendemos que seja possível até fixar um critério mais objetivo. Ideologicamente, a colaboração deverá ser prestada até o interrogatório judicial (MENDRONI, 2007, p. 45).

O campo de aplicação da lei está estremado pelos delitos cometidos por organizações criminosas. Apesar de a norma discorrer sobre infrações penais, é impossível abarcar as contravenções penais, pelo simples fato de não existir legalmente organizações com a finalidade de cometer contravenções (LIPINSKI, 2008).

A lei expressa de forma clara, no que tange ao termo infrações penais, visto que na ocasião de a colaboração não ser eficaz de modo que não gere o efeito que a própria norma aduz, isto é, no esclarecimento de infrações penais, o delator não gozará do benefício da colaboração premiada, mas sim, do mero privilégio do arrependimento posterior, servindo de atenuante de pena (LIPINSKI, 2008).

Nesta seara, Guidi ensina que:

“Pode-se inferir que a lei do Crime Organizado não teve a intenção de restringir a concessão da delação premiada somente para os casos de organização criminosa *strictu sensu*, mas se inclui também a associação criminosa e a quadrilha ou bando” (GUIDI, 2006, p. 114).

Compreende-se então que o delator não pode esperar o final da investigação ou até mesmo do processo para ser beneficiado. Isto é, até o final do processo deve estar a colaboração concluída para que as partes, tanto órgão de acusação como o indiciado/réu, se manifestem a respeito. Contudo, o principal parecer é por parte do Ministério Público, que se manifestará demonstrando qual benefício gerado pela delação do acusado e se o órgão acusatório concorda ou não com a concessão de tal benefício, bem como qual a proporção que será a ele concedida.

#### 2.4.4 Leis dos Crimes Contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/90

O tributo é definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, aduzindo que “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRUTTI, 2006).

Neste viés, é possível concluir que o tributo é uma obrigação *ex lege*, isto é, decorrente da lei e deve ser ofertado em moeda. Ainda, não pode ser configurada como sanção oriundo de ato ilícito e o sujeito ativo (credor) é a Pessoa Jurídica de

Direito Público (por exemplo, o Fisco) e o sujeito passivo (devedor) é o contribuinte. Todavia, é através da Constituição Federal de 1988 que a competência para a cobrança é dada ao Estado, sendo que para que o mesmo exerça esta arrecadação de tributos é requisito necessário que uma Lei Complementar permita esta cobrança.

Destarte, de acordo com a Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990) são considerados crimes contra a ordem tributária, *ipsis litteris*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal

vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.  
III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1990).

Neste diapasão, foi promulgada a Lei 9.080/95 que introduziu ao artigo 16 parágrafo único da Lei 8.137/90 a hipótese da colaboração premiada para os crimes cometidos contra a ordem tributária, aduzindo que:

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1995)

Deste modo, trouxe a previsão da delação premiada, contudo é de se ressaltar que há possibilidade apenas de redução da pena, não havendo o que se falar em perdão judicial. Também, com a colaboração premiada abre margens para a recuperação dos produtos deste delito, bem como a identificação dos autores.

O Brasil sofre com o grave problema da sonegação de arrecadação tributária, por isso, esta norma foi amplamente aprovada pelos legisladores e recebida pelos tribunais e doutrinas visando a resolução deste grave problema. Ainda, esta norma significou um avanço legislativo da política criminal do país, visto que objetivou tratar com mais rigor as normas criminais incriminadoras e as penas no que tange a este tipo de infração penal, propendendo conter a sonegação fiscal (SEGARRA, 2013).

Sendo assim, as normas que abrangem os crimes contra a Ordem Tributária são de suma importância, haja vista que em nosso país um ato muito comum é a sonegação fiscal e, principalmente por parte dos maiores contribuintes, ocasionando em enormes prejuízos na arrecadação de impostos e conseqüentemente limitando o investimento em obras públicas e nas políticas sociais de nosso país como educação, segurança, saúde, dentre outros.

Por fim, o legislador deve sempre atentar-se às situações concretas atuais visando a busca incessante pela verdadeira justiça e em contrapartida restringindo o crescimento da impunidade (SEGARRA, 2013).

#### 2.4.5 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas – Lei 9.807/99

A Lei 9.807/99 mais conhecida como Lei de Proteção às vítimas e testemunhas, foi uma inovação normativa no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que o campo de aplicação do instituto da delação premiada se estendeu a todo e

qualquer tipo de crime, além de assegurar à devida proteção aos colaboradores. Deveras, diferentemente da Lei 9.034/95, que não fazia menção alguma a tipos penais específicos, bem como a outras diversas normas vigentes à época que definiam que a colaboração premiada poderia ser usada apenas em determinados crimes, tal Lei abriu um amplo leque de aplicação deste instituto (GRANZINOLI, 2007).

Ademais, o artigo 13 da Lei 9.807/99 dispõe que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. (BRASIL, 1999).

Neste sentido, apesar de referir-se ao acusado, há entendimentos de que poderá também ser estendido o benefício da colaboração premiada ao indiciado, isto é, poderá ser adotado o instituto também na fase das investigações preliminares (ROBALDO, 2009).

Insta salientar que há discussões doutrinárias a respeito do campo de aplicação do artigo 13 da Lei nº 9.807/99, se os requisitos nele elencados (identificação dos demais coautores, localização da vítima com sua integridade física preservada e recuperação total ou parcial do crime) devem ser cumulativos, ou seja, o colaborador deve fazer com que as autoridades atinjam o objetivo da lei. Neste caso, o benefício ficaria adstrito apenas aos crimes de extorsão mediante sequestro que fora cometido em concurso de agentes e que pelo resgate tenha sido pago algum preço, uma vez que seria o único delito onde os três requisitos poderiam ser abrangidos concomitantemente, ou na ocasião de tais requisitos serem alternativos, possibilitaria o alcance de todo e qualquer tipo de delito (LIMA, 2016).

Por fim, visando a máxima efetividade deste artigo e, ampliando o campo de aplicação do mesmo a todos os delitos a fim de que proporcione ao Estado as vantagens oriundas da colaboração do incriminado, em conjunto com a busca da eficaz proteção das propriedades tuteladas juridicamente, na ocasião da permissão do tipo penal, como o exemplo citado do delito de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes onde o resgate tenha sido pago, mas que não houve a libertação da vítima. Neste caso, a aplicação do artigo 13 da Lei de

Proteção às Vítimas e Testemunhas se condiciona ao atendimento dos três requisitos já mencionados (LIMA, 2016).

Renato Brasileiro de Lima (2016) ainda diz que:

Por outro lado, caso o delito praticado não permita a incidência simultânea dos três incisos – a exemplo de um crime de roubo de cargas cometido em concurso de agentes – a incidência do art. 13 da Lei nº 9.807/99 fica dependendo apenas da identificação dos demais concorrentes e da recuperação total ou parcial do produto do crime (LIMA, 2016. p. 1042.).

#### 2.4.6 Lei de Drogas ou Lei de Tóxicos – Lei 11.343/06

Droga é abordada pela doutrina e pela Organização Mundial de Saúde – OMS como “toda substância, natural ou sintética, capaz de produzir em doses variáveis os fenômenos de dependência psicológica ou dependência orgânica” (PRATES; LOPES, 2012, p. 6).

Em igual modo, a Lei nº 11.343/06, no artigo 1º, parágrafo único, define a droga como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. (BRASIL, 2006).

Esta norma se comparada às outras (Lei nº 6.368/76 e Lei nº 10.409/02) introduziu no ordenamento uma sistemática extremamente relevante, qual seja, a implantação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – hoje em dia responsável pela manutenção das práticas voltadas aos ensinamentos de que a utilização de entorpecentes e o tráfico ilícito de drogas é algo maléfico (HERNANDEZ; ORRUTEA FILHO, 2008)

No que tange ao instituto da delação premiada, (LIMA, 2016) diz que tão-somente é possível a utilização do mesmo nos casos em que o agente praticar os delitos previstos na Lei em concurso de pessoas.

O artigo 41, caput da Lei 11.343/2006 dispõe que:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006).

Neste diapasão o artigo 41 menciona sobre à recuperação dos produtos oriundos do crime, sendo que tal produto é a consequência da operação que gerou a apreensão daqueles que cometeram o delito. Outro ponto que se faz necessário

abordar é que o entorpecente só pode ser considerado produto do crime em determinadas condutas típicas previstas na Lei de Tóxicos, qual seja, preparar, produzir e fabricar, tendo em vista que o fruto imediato do delito praticado é a própria droga. Entretanto, nas outras hipóteses da Lei, o entorpecente é considerado apenas um elemento material do crime, isto é, o objeto que ocasiona na conduta ilícita. (MENDONÇA; CARVALHO, 2012 apud LIMA, 2016)

Como exemplo, ainda mencionam que:

na modalidade de “vender”, a droga é apenas o objeto material da conduta delituosa, enquanto o produto do crime é o valor que o traficante recebe em contraprestação à venda. Destarte, parece-nos que a expressão utilizada pelo art. 41 da Lei nº 11.343/06 – *produto do crime* – deve ser objeto de interpretação extensiva para abranger não apenas o produto direto ou indireto do crime, como também a droga propriamente dita. (LIMA, 2016. p. 1039.)

A despeito da conjunção “e” que se faz presente no artigo 41 da Lei de Tóxicos, a maior parte da doutrina têm entendido que o colaborador, dentro de suas possibilidades, que gerar apenas um dos dois resultados (a recuperação no todo ou em parte do produto do crime ou a identificação dos demais participantes do delito) já pode ser beneficiado. Em contrapartida, se o delator souber das duas circunstâncias (produto do delito + concorrentes/partícipes) e informar apenas uma, este não poderá usufruir do benefício da colaboração premiada, conforme o próprio artigo 41 da Lei nº 11.343/06 (ARRUDA, 2007).

Em igual modo, na ocasião de o colaborador possuir informações tão-somente do posicionamento do produto do delito e não sendo capaz de apontar demais participantes da organização criminosa (ressalta-se que em tais organizações há um organograma das divisões hierárquicas, fazendo com que um agente conheça apenas os que agem na mesma seção), pode ser concedido o benefício ao mesmo, mas, a diminuição da pena será relativa ao quanto foi produtiva sua colaboração para a persecução penal. (ARRUDA, 2007).

Por fim, na Lei 11.343/06 – Lei de Tóxicos, é amplamente cabível o instituto da delação premiada, mesmo que o seu efeito seja parcial no que tange à obtenção do produto do crime ou no descobrimento de demais participantes, bem como é necessário que o delito tenha sido cometido em concurso de pessoas.

#### 2.4.7 Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – Lei 12.529/2011

É prevista a colaboração premiada também na Lei 12.529/2011, sendo que o instituto está disposto nos artigos 86 e 87 da referida lei e é tratado como acordo de leniência, o qual poderá ser celebrado pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica com as pessoas jurídicas e também físicas que vierem a ser agentes de delitos contra à ordem econômica, contanto que contribuam de fato com o inquérito bem como com possíveis processos administrativos. Ademais, se faz necessário que o resultado da colaboração proceda no descobrimento de demais envolvidos no delito e também na aquisição de elementos materiais e possíveis documentos que atestem a infração noticiada ou que ainda esteja sob investigação (JESUS, 2001).

No que tange às consequências processuais e penais oriundos do acordo de leniência previsto nesta lei, mais precisamente no artigo 87, que sobrevém que:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência (BRASIL, 2011).

Outrossim, no mencionado artigo 87, porém, em seu parágrafo único, após o cumprimento do acordo de leniência pelo autor, extingue-se a punibilidade, automaticamente, dos delitos. Uma curiosidade é que a doutrina refere-se ao acordo de leniência como acordo de doçura ou acordo de brandura (JESUS, 2001).

#### 2.4.8 Lei das Organizações Criminosas – Lei 12.850/2013

A Lei 12.850/13, denominada Lei das Organizações Criminosas, dispõe em seu parágrafo 1º do artigo 1º a definição de organização criminosa, qual seja:

Art. 1º. [...]

§1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Ainda, tal lei buscou tratar de temas como investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas bem como procedimentos criminais.

Neste sentido, em seu artigo 3º, apresenta um rol de mecanismos que podem ser empregados na inquirição de ocorrências pertinentes à estes tipos penais, quais sejam:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013).

Os artigos 4º e seguintes da Lei, abordam as condições em que a colaboração premiada pode ser legalmente utilizada, bem como são elencados os requisitos, as metodologias da celebração do pacto, as premissas necessárias para que o acordo seja homologado judicialmente e também os benefícios que podem ser oferecidos ao delator. Mesmo que o artigo não traga de forma expressa, o requisito essencial de admissibilidade da colaboração é que o crime tenha sido cometido em concurso de pessoas, ainda que o delator, na ocasião, seja coautor, partícipe ou até mesmo o autor do delito praticado pela organização (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Quanto ao momento em que pode ser empreendida a colaboração, esta pode se dar em duas circunstâncias, a primeira ao longo do andamento da investigação, ocasião na qual poderá ser conferido o perdão judicial ou até a substituição da aplicação da pena convencional para a conduta do delator, por prisão domiciliar e, a segunda, depois da sentença, quando implicará em redução de até metade da pena ou progressão de regime. (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

É de suma importância que a colaboração seja eficaz em qualquer das fases acima mencionadas, sendo este o critério primordial e crucial para a concessão de algum privilégio, tendo em vista que estabelecerá uma medida exclusiva do colaborador e também em hipótese alguma poderá ser comunicada aos outros

investigados, porquanto o pacto envolve apenas as partes que realizaram o acordo de colaboração, sendo estes o delator, acompanhado de seus advogados ou defensor, o Delegado ou o representante do Ministério Público (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Neste sentido, Marcos Paulo Dutra Santos (2016) diz que:

Emerge deste contexto, um dos primeiros pontos controvertidos do processo de colaboração, qual seja: o evidente comprometimento da isonomia material dos investigados, pois muito embora vigore o Princípio da Individualidade da Pena, uma das consequências práticas da aplicação deste instituto poderá ser uma discrepância do trato penal, pois “réus em idêntica situação jurídico-penal receberiam tratamento diferenciado (SANTOS, 2016, p. 68).

Sendo assim, a Lei na parte inicial do artigo 4º aduz o seguinte:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...] (BRASIL, 2013).

Na ocasião, o legislador fez questão de constar na norma que para conseguir o benefício o colaborador deve atender aos requisitos, como a voluntariedade, caso contrário, estaria se tratando de uma diligência coercitiva ilegal e, dessa forma, a delação seria nula de plano (GOMES; SILVA, 2015).

Destaca-se ainda, que a todo e qualquer momento o delator pode desdizer-se, mesmo que tal atitude acometa a garantia de autenticidade das informações apresentadas.

No que tange à efetividade da colaboração, necessário mencionar os requisitos constantes nos incisos do artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas, são eles:

Art. 4º [...]

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013)

No parágrafo 1º do artigo 4º, mesmo que atingidos um ou mais requisitos dos incisos supramencionados, também se faz necessário a ponderação das

características pessoais, se possível as intelectuais do delator e, as circunstâncias, a natureza, bem como a gravidade, o impacto social ocasionado pelo delito ora cometido e a efetividade da colaboração premiada, para que assim possa ser concedido o benefício na medida da eficácia da delação. Na ocasião de satisfazer todos os requisitos, o magistrado será capaz de homologar os termos acordados e também conferir a título de retribuição os benefícios acordados. Também, apesar de a norma definir que é plausível a concessão do arrefecimento da pena em até 2/3 (dois terços), a depender do caso concreto, o juiz nem sempre ficará obrigado a conceder o *quantum* máximo, tendo em vista que ficará dependente da efetividade das informações concedidas pelo colaborador, o que estabelece uma proporção entre o benefício que vier a ser concedido com a eficácia das informações prestadas, isso faz com que haja transparência e segurança jurídica no acordo (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Quanto ao perdão judicial Greco Filho (2014) mencionou que:

Assim, na hipótese do perdão judicial, deve a colaboração ser de grande relevância para as investigações ou processo penal, podendo o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, ou este a todo tempo, representar ao juiz pela sua concessão. “O juiz, também, na sentença de mérito poderá adequar a proposta ao que melhor indicar o caso concreto, inclusive tendo em vista o grau de efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do agente” (GRECO FILHO, 2014, p.27)

Além disso, o parágrafo 4º do mencionado artigo 4º remete a viabilidade de o órgão acusador, ou seja, o Ministério Público, deixar de apresentar a denúncia se o delator, além de preencher todos os requisitos mencionados, não for o chefe da organização criminosa e for um dos primeiros a ter colaborado com a justiça, sendo necessário fazer constar tal informação na minuta do pacto que vier a ser homologado pelo magistrado. Neste diapasão, se a colaboração premiada for feita após a prolação da sentença, a norma prevê que tal benefício ao delator será a de redução da pena até a metade ou poderá ser a progressão do regime, dependendo dos requisitos já mencionados (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Destaca Greco Filho (2014) que o instituto apresenta três fases, qual seja a negociação/acordo, homologação e sentença.

A negociação continuamente acontecerá entre o colaborador em conjunto com seu advogado e o delegado de polícia, supervisionado pelo Ministério Público, sendo esta praticada durante a fase pré processual, isto é, no decurso do inquérito

policial. Também, na ocasião de acontecer durante o processo judicial esta será negociada entre o Ministério Público e o delator, juntamente com seu advogado. Neste acordo, as partes farão constar o que fora ajustado, isto é, os termos para que possa iniciar a colaboração, ficando em aberto a possibilidade de se fazer constar os benefícios que poderão ser concedidos, contudo, o magistrado não fica submisso a estes termos no que tange ao prêmio a ser concedido quando o mesmo prolatar a sentença, porquanto, no decurso da fase processual penal ainda será analisada a plausibilidade dos dados fornecidos pelo colaborador, bem como a eficácia da delação, se esta foi ou não importante para o resultado do processo como um todo (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

O pacto é, desta forma, uma simples oferta, onde poderá ou não se fazer constar os benefícios a serem auferidos pelo colaborador, todavia, destaca-se que o magistrado não está obrigado a se submeter a tais termos ao prolatar a sentença, ainda que ele mesmo tenha homologado o acordo. (GRECO FILHO, 2014).

A Lei das Organizações Criminosas – Lei 12.850/13, estabelece em seu artigo 6º a maneira de como se constituirá o pacto de colaboração premiada, sendo de forma escrita e conterá os elementos a seguir:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, 2013).

A fase posterior à negociação, é a homologação da colaboração premiada. Na ocasião, o magistrado analisará a legalidade, regularidade e também um requisito essencial, a voluntariedade do delator, sendo que poderá, ainda, de maneira sigilosa ouvir outra vez o colaborador desde que esteja presente seus defensores. Também, conforme já citado, a homologação do pacto não vincula a sentença a ser proferida pelo juiz, mormente, porque o mesmo pode recusar-se a homologar a proposta caso esta não atenda aos requisitos já elencados (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Por último, mas não menos importante, a fase que determina a confirmação da colaboração premiada é a sentença, na qual o magistrado examinará

minuciosamente os intentos da delação, para que agracie ou não o colaborador, além de fazer a dosimetria proporcional aos efeitos obtidos através do pacto, isto é, aplicará a norma legal ao caso concreto (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

No caso do rompimento do pacto firmado por alguma das partes (Ministério Público/Colaborador), as provas oriundas da colaboração não poderão ser utilizadas em desfavor do delator, conforme dispõe o artigo 6º §16 da Lei 12.850/13, ou seja “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (BRASIL, 2013). Desta forma, acredita-se que tal ferramenta constitua em uma modalidade onde o legislador buscou defender o colaborador contra possíveis pactos fajutos, fazendo com que não haja sentenças desacertadas e conseqüentemente não prejudique a aplicação do instituto (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Ademais, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o magistrado, bem como o órgão acusador, poderão requerer que o colaborador seja indagado com o propósito de esclarecer as questões importantes para o processo judicial. Em igual modo, serão arquivados, sempre que possível, as realizações oriundas da colaboração, através de gravações e todos os meios tecnológicos disponíveis, sejam elas audiovisuais ou similares, garantindo, assim, a veracidade do ato.

Os doutrinadores Bittar e Pereira (2011) ainda mencionam que:

A colaboração não é equivalente à prova testemunhal, pois neste caso a pessoa presta esclarecimentos adotando uma posição passiva, enquanto que o delator possui uma condição ativa (além de ser autor ou coautor de algum delito, também assume uma postura de acusador dos demais infratores com os quais interagia). Não obstante, é sempre importante destacar que a delação premiada é um meio de obtenção de prova e não uma prova propriamente dita, ela irá possibilitar ações investigativas que poderão ratificar as informações prestadas ou contestá-las, de acordo com sua verossimilhança (BITTAR; PEREIRA, 2011, p. 17).

Destaca-se que é de suma importância a presença dos advogados de defesa, de modo que o princípio da ampla defesa e do contraditório não sejam feridos, além de que o colaborador não seja privado de todas as suas outras garantias constitucionais e também que as autoridades não ajam com abuso de poder.

O artigo 5º da Lei 12.850/13 estabelece os direitos que o obtém desde o momento em que o magistrado homologa o acordo de colaboração premiada, quais sejam:

Art. 5º [...]

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

Juntamente com os direitos estabelecidos no artigo supramencionado, o artigo 7º da Lei 9.807/99 situa os preceitos que fazem jus as vítimas e testemunhas, o que na ocasião podem ser utilizados visando assegurar ao colaborador a segurança necessária e, em contrapartida, o delator deve agir de maneira íntegra, isto é, zelar pelo seu comportamento para que não perca tal proteção, conforme disposto no artigo 10, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.807/99 (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Outrossim, é importante ressaltar que no artigo 7º da lei em estudo, assegura o sigilo no que tange à distribuição da homologação do pacto, sendo que deve constar em sua minuta tão-somente os dados necessários para a aplicação do instituto e que não prejudiquem o colaborador, isto é, o mesmo não deve ser identificado, sendo de suma importância tal sigilo até que se inicie a fase processual, o mesmo se aplica às provas que foram concebidas, posto que, mediante anuência do juiz, os defensores das partes estarão admitidos ao acesso às manifestações do delator de modo que exerçam o contraditório e ampla defesa, igualmente, estarão aptos a questionar no decorrer das declarações em juízo. Tal prognóstico objetiva proporcionar a integridade ao colaborador e também assegurar as investigações. Além disso, o órgão acusatório ao oferecer a denúncia, neste ato, faz com que não haja mais sigilo, contudo, os direitos do colaborador previstos no artigo 5º ainda prevalecem (SILVA; SILVA; SILVA, 2018).

Nesta perspectiva, visando assegurar a devida proteção do delator admite-se a alteração do registro civil, possibilitando a mudança do nome do delator e, neste caso, encontra amparo legal no artigo 9º da Lei nº 9.807/99 e artigos 57, §7º, e 58, parágrafo único, da LRP – Lei de Registros Públicos, especialmente, importante salientar que tal deliberação tem como condão impedir possíveis acometimentos de vingança (GONÇALVES; BALTAZAR JÚNIOR, 2016).

Portanto, através do aprofundamento à Lei 12.850/2013, no que tange a colaboração premiada, pode-se concluir que trata-se de um método da denominada

justiça consensual e não negocial, haja vista que ambas as partes têm voz na negociação, mas, o magistrado não fica submisso aos termos acordados. Ainda, é de suma importância, tendo em vista que atendendo aos requisitos faz com que atinja o objetivo principal, qual seja, a persecução penal.

#### 2.4.9 Quadro sinóptico das demais normas que citam a Colaboração Premiada

Além das normas elencadas acima, há outras hipóteses de utilização da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, o quadro a seguir busca apresentar uma breve citação dos textos das leis com as possíveis aplicações do instituto, quais sejam:

LEI	TEXTO
Lei 9.269 de 02 de abril de 1996, dá nova redação ao §4º do artigo 159 do Código Penal.	<p><b>Art. 159</b> - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:</p> <p><b>§ 4º</b> Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.</p>
Lei 9.613 de 03 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF	<p><b>Art. 1º</b> Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:</p> <p><b>I</b> - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;</p> <p><b>II</b> - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</p> <p><b>III</b> - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;</p> <p><b>IV</b> - de extorsão mediante sequestro;</p> <p><b>V</b> - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;</p> <p><b>VI</b> - contra o sistema financeiro nacional;</p> <p><b>VII</b> - praticado por organização criminosa.</p> <p><b>VIII</b> - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Pena: reclusão de três a dez anos e multa.</p> <p><b>§ 1º</b> Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:</p> <p><b>I</b> - os converte em ativos lícitos;</p> <p><b>II</b> - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;</p> <p><b>§ 2º</b> Incorre, ainda, na mesma pena quem:</p> <p><b>I</b> - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos</p>

	<p>ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;</p> <p><b>II</b> - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.</p> <p><b>§ 3º</b> A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.</p> <p><b>§ 4º</b> A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.</p> <p><b>§ 5º</b> A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.</p>
<p>Lei 10.409 de 11 de janeiro de 2002, dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.</p>	<p><b>Art. 32 [...]</b></p> <p><b>§ 2º</b> O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.</p>
<p>Lei 10.149 de 21 de dezembro de 2000, Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.</p>	<p><b>Art. 35-B.</b> A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:</p> <p><b>I</b> - a identificação dos demais co-autores da infração; e</p> <p><b>II</b> - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.</p> <p><b>§ 1º.</b> O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.</p> <p><b>§ 2º.</b> O acordo de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p><b>I</b> - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;</p> <p><b>II</b> - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;</p> <p><b>III</b> - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e</p> <p><b>IV</b> - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as</p>

<p>Lei 10.149 de 21 de dezembro de 2000, Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.</p>	<p>investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.</p> <p>§ 3º. O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.</p> <p>§ 4º. A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:</p> <p>I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou</p> <p>II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.</p> <p>§ 5º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei.</p> <p>§ 6º. Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 7º. A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria.</p> <p>§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.</p> <p>§ 9º. Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.</p> <p>§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.</p> <p>§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça." (NR)</p> <p><b>Art. 35-C.</b> Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p>
---	--

## 2.5 Prós e Contras de sua aplicação

O instituto da delação ou colaboração premiada gera inúmeras controvérsias entre os doutrinadores. Aspectos como validade da prova obtida através da colaboração, pois pode acontecer de o delator entregar outras pessoas sem provar tais alegações, questões a respeito do sigilo do acordo, visto que é vedado a quem foi delatado ter acesso ao pacto, violando de certo modo princípios constitucionais assegurados, tais como o contraditório e a ampla defesa (CARVALHO; COUTINHO, 2006). De tal modo, esse é o posicionamento dos doutrinadores contra o instituto da colaboração premiada.

Em contrapartida, há doutrinadores com posicionamento favorável ao acordo de delação premiada e alegam que não é imoral o uso deste instituto, além de que não deve ser visto como traição de quem está colaborando, sendo apenas uma medida político-criminal do Estado, bem como possui diversas vantagens, tais como o combate ao crime organizado de forma eficaz (SZNICK, 1997).

### 2.5.1 Posicionamentos Contrários

Tendo em consideração aos posicionamentos contrários, deve-se ressaltar a validade da prova obtida por meio da colaboração, visto que deve ser verificada tal legitimidade em prol de credibilidade. Além disso, pode ser considerada “meia-verdade” esta prova oferecida pelo delator pois ele pode deixar de fora os fatos e pessoas que não tenha interesse de delatar, por simples interesse do colaborador ou até mesmo de terceiros, ofendendo ao princípio constitucional da isonomia. (COUTINHO; CARVALHO, 2006).

No Brasil, os acordos de colaboração premiada são firmados entre o órgão acusatório (Ministério Público) e a defesa dos delatores, sendo tais acordos sigilosos, isto é, vedado o acesso no processo em que estão relacionados, como já pacificou os tribunais. Esta conduta de não ser possível o acesso aos acordos no processo, por aqueles que foram delatados, acaba por ferir os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) fazendo com que seja inconstitucional tais pactos.

O princípio do contraditório é primordial para que a prova tenha a devida validade pois caminham juntos, sendo necessários para a formação da convicção (GUIDI, 2006). Também, ao não ter acesso e nem poder participar (através de perguntas, etc.) do interrogatório do acusador, aquele que foi delatado tem seus direitos fundamentais constitucionais do contraditório e ampla defesa feridos. (ARANHA, 1996).

Outro fundamento que se utiliza contra o instituto da colaboração premiada é que ferem o princípio básico “*nulla poena sine iudicio*”, o que significa que a pena não pode ser aplicada sem um processo anterior (MAIER, 1999 apud CHOUKR, 2014).

Ainda, o acordo de colaboração premiada é instituto discricionário do Ministério Público e pode acabar por ferir o monopólio legal e jurisdicional da pena repressiva, sendo de certo modo violada, pois a rigorosidade da pena repressiva não submete-se ao controle jurisdicional e também não pelos limites legais, pois é um pacto firmado apenas entre Ministério Público e colaborador, sendo uma discricionariedade do órgão de acusação (LOPES JÚNIOR, 2004).

### 2.5.2 Posicionamentos Favoráveis

O instituto da *Plea Bargaining* possui inúmeras vantagens, tal como uma forma eficaz de combate ao crime organizado, visto que essas quadrilhas são muito bem organizadas e estruturadas, sendo que possuem até hierarquia entre os membros que são respeitadas, dificultando veemente as investigações (CERVINI; GOMES, 1995 apud BRAZ, 1999).

Sendo assim, com relação às organizações criminosas, na fase de investigação criminal, o colaborador acaba por confessar seus crimes perante às autoridades competentes e ainda, com sua conduta, evita com que outras infrações venham a ser cometidas. Também, com essa atitude, auxilia a Polícia e o Ministério Público na investigação, através do recolhimento de provas contra os demais partícipes e coautores, permitindo, posteriormente, que seja efetivada suas prisões (SILVA, 2005).

Outrossim, há outras formas benéficas da colaboração premiada sendo

a impossibilidade de se inferir outras provas, em razão da lei do silêncio que reina nas associações criminosas; a necessidade de combater certas organizações criminosas, minando sua estrutura associativa pela criação

de ocasiões para contrastes internos; a urgência de serenar o maior alarma criado pelos delitos cometidos de forma associativa (MILÃO, 1983 apud SILVA, 2003, p.43).

A colaboração premiada é um instrumento de suma importância para a persecução criminal e seu valor probatório ganha legitimidade, visto que nenhuma prova pode ser considerada absoluta. Também, no sistema processual penal, acaba amparando na busca da veracidade de todo o fato ocorrido, isto é, a verdade real. Além disso, efetiva a persecução penal e prevalece a verdadeira justiça (GUIDI, 2006).

Quando o infrator colabora com a justiça através da delação premiada, o que ele delatou se torna indícios de um crime ocorrido e que deve ser investigado, pois é um rumo a ser seguido buscando o esclarecimento e havendo a grande possibilidade de confirmação através de investigações. De tal modo, o depoimento de um delator não se faz prova, sendo considerado judicialmente insuficiente para condenação e em alguns casos até mesmo para acusação criminal. Contudo, se houver uma delação em conjunto com provas autônomas e/ou indícios sérios, cabe amplamente uma acusação e a condenação penais (SANTOS LIMA, 2005).

Grande parte da doutrina se posiciona contra este instituto, argumentando que não seria ética sua utilização. Porém, os tribunais de nosso país tem entendimento contrário, conforme alude a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei n.º 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Em se tratando daquilo que a doutrina denomina “direito premial”, o que ocorre é que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o código de *omertá* entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação à transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe.

Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade (BRASIL, 2004).

Desse modo, a colaboração premiada é um instituto que favorece na persecução penal, na prevenção à repressão dos crimes mais graves e também os relacionados às organizações criminosas, admitindo a dissolução dessa “facção”, que é dada como ameaça às instituições democráticas de nosso país (FRANCO, 2005).

Vale ressaltar que a delação não pode ser considerada imoral e nem antiética, pois o termo “delator” não deve ser visto como um termo negativo, vulgarmente tratado como “dedo-duragem”, “caguetagem” no dialeto brasileiro, mas, popularmente conhecido como traição, ou seja, deve ser visto como uma colaboração como uma medida de política criminal do Estado. (SZNICK, 1997).

Em síntese, a colaboração premiada abre uma imensa margem para a persecução penal, visto que há muitas dificuldades na repressão ao crime de um modo geral por parte dos órgãos públicos. Além disso, o crime organizado se transformou em algo comum nos dias atuais e a utilização deste instituto agrega na forma de economicidade da investigação, de dinheiro e também de material, bem como na possível recuperação de produtos dos delitos (CERVINI, 1995)

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo portou como finalidade explicitar o instituto do *Plea Bargain*, adotando seu contexto histórico oriundo do *Common Law*, mais precisamente dos Estados Unidos da América, todas as suas maneiras de aplicação e peculiaridades. Também, abordou o modelo de aplicação do instituto no Brasil, ou seja, através da colaboração premiada, a qual nos últimos anos foi amplamente adotada na famosa operação “Lava Jato”, buscando o desmantelamento das organizações criminosas, por meio de recuperação de produtos do crime e o descobrimento dos demais autores, coautores e partícipes do delito.

Neste diapasão, nos Estados Unidos da América há a possibilidade de negociação entre o órgão de acusação e os advogados (defesa), sendo que, na ocasião, possibilitará a colaboração do acusado para com a justiça, mas, para isso, é necessário um acordo formal que em seguida poderá ou não ser homologado pelo juiz.

No Brasil, há relatos da utilização da delação em troca de benefícios em meados de 1603 e, à época, vigorava as Ordenações Filipinas, sendo uma maneira de obtenção de provas bastante antiga que, com o passar do tempo, foi utilizada de maneira esparsa em nosso país, mas, não deixou de ser utilizada, porém, sem regulamentação.

Já em meados de 1940 é que surgiu a primeira legislação dando margem a obtenção de provas através da colaboração premiada, mais precisamente no artigo 159, §4º do Código Penal, evoluindo de maneira gradativa e de acordo com a realidade do país, até chegar a Lei 12.850/2013, a norma denominada de Lei das Organizações Criminosas.

Neste sentido, todos estes pontos ora mencionados devem ser levados em conta para que na aplicação do mesmo no Brasil, tais abusos não ocorram. Ainda, é necessário ressaltar que todo e qualquer tipo de pressão psicológica visando o fechamento do pacto é totalmente inadmissível. Também, a intenção do não ajuizamento do processo não estabelece motivos para qualquer tipo de coação o que, na ocasião de ser feita, será considerado um vício, impedindo a homologação do acordo de colaboração premiada e, na pior das hipóteses, anulá-la.

Em contrapartida, quando ocorre a colaboração com a justiça, tal delação faz com que surja uma nova linha de investigação de crimes ocorridos e, em igual

modo, abre margens para a apreensão de possíveis autores, coautores e partícipes, além da recuperação do produto do delito.

Ademais, ressalta-se que a estruturação do instituto da colaboração premiada, não gera custos ao poder judiciário, pelo contrário, aproveitaria a estrutura já existente. Além disso, ocasionará em grande economia para o poder judiciário, haja vista que elimina várias fases do procedimento, tanto em primeiro grau de jurisdição como em vias recursais, mas, obviamente, assegurando as garantias ao autor do delito.

Desta forma, concebe ao *plea bargain* maior efetividade através do órgão judiciário já existente, contudo, de forma diferente, isto é, mais célere dentro dos parâmetros legais, bem como de forma mais humana, tanto para o réu quanto para as vítimas, com extensa aplicabilidade das sanções e outras consequências alternativas, diversas da prisão propriamente dita, sendo esta uma medida apenas para os crimes considerados mais gravosos, cometidos pelos “cargos de liderança” da organização criminosa ou que foram cometidos com violência ou grave ameaça.

Portanto, sugere-se uma atuação do legislador visando a criação de uma lei geral que sistematize o “*plea bargain*”, evitando possíveis falhas na aplicação do instituto, tendo em vista que é possível a utilização da colaboração premiada, mas a mesma é encontrada apenas de forma esparsa no ordenamento jurídico brasileiro. Também, ao regulamentar o instituto ocasionará na garantia dos direitos e princípios constitucionais, fazendo com que não gere controvérsias em sua utilização. Outro fato a ser estudado é a celebração de acordo de colaboração premiada por Delegados de Polícia.

## 4 CONCLUSÃO

Através do estudo, foi possível concluir que os institutos do *Plea Bargain*, oriundo dos Estados Unidos da América e a Colaboração Premiada atualmente utilizada no Brasil, são amplamente cabíveis em nosso sistema processual, porém ainda necessita de uma regulamentação estabelecendo parâmetros e campo de aplicação, de modo que não infrinja os direitos e garantias fundamentais como o contraditório e ampla defesa.

Outrossim, conclui-se que auxiliaria na dissolução das organizações criminosas, as quais, ultimamente, têm se disseminado pelo Brasil a fim de cometer crimes de todas as formas, desde pequenos furtos há grandes rombos financeiros em órgãos públicos e estatais do país.

Assim, após o presente apuramento, pode-se afirmar que traria ao processo penal brasileiro uma maior efetividade na persecução penal, porquanto ajudaria na identificação dos demais autores, coautores e partícipes do delito bem como na recuperação dos produtos do crime.

Apesar de todos os resultados mencionados, é importante frisar que tal instituto não ferirá os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos pois, conforme relatado, a colaboração deve ser espontânea, sob o risco de ocorrer a anulação da mesma.

Desta maneira, ao colaborar, o acusado poderá ter a sua pena diminuída de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) da pena ou em outros casos, a depender da efetividade e do papel que o mesmo ocupava na organização criminosa, terá como prêmio o perdão judicial, inexistindo condenação. Em outros casos, o colaborador terá como benefício a não denúncia por parte do Ministério Público, ocasionando no não processamento da ação penal.

Por fim, para que ocorra a concessão dos benefícios ao colaborador, após a fase de negociação, homologação e sentença, o juiz deve analisar se foram preenchidos os requisitos legais, contudo, destaca-se que o magistrado não estará submetido aos parâmetros do acordo que fora pactuado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSCHULER, Albert W. **Plea Bargaining and its History**. In: **Columbia Law Review/Faculty Series**, New York, 79 Columbia Law Review 1, pp. 1-43, 1979 apud BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

ARAS, Vladimir. **Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa**, 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/> Acesso em: 10 mai. 2018

ARRUDA, Samuel Miranda. **DROGAS: aspectos penais e processuais penais**. Lei 11.343/2006. São Paulo: Editora Método, 2007.

BARROS, Francisco Dirceu. **90% a 97% de todos os casos criminais nos Estados Unidos são submetidos a acordo (plea bargaining) e não vão a julgamento**. 2017 – Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-va-a-julgamento> Acesso em: 15 mai. 2018

BITTAR, Walter Barbosa; PEREIRA, Alexandre Hagiwara. **Delação Premiada – Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 17.

BRASIL, Código Filipino – Ordenações Filipinas. Livro 5 Tit. CXVI: Como se perdoará aos malfeitores que derem outro à prisão. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1272.htm> Acesso em: 12 mai. 2018

BRASIL, **Lei nº 10.149 de 21 de dezembro de 2000**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L10149.htm) Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm) Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de agosto 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.492 de 16 de junho 1986**. Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm) Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 06 mai. 2018

BRASIL, **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm) Acesso em: 20 fev. 2019

BRASIL, **Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm) Acesso em: 03 mar. 2019

BRASIL, **Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm) Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996**. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm) Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm) Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm) Acesso em: 03 abr. 2019

BRASIL, Tribunal Regional Federal (2ª Região). Penal. **Habeas Corpus. HC nº. 3299**. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes, Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=20030201015554&TOPERA=1&11=OK>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, **Recurso de Habeas Corpus nº 62.618/SP**, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 283.

BRUTTI, Roger Spode. **Crimes contra a ordem tributária**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, nº 35, 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1465](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1465). Acesso em: 14 mai. 2018.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº. 9.034) e político-criminal**. 1995, p. 194-230, apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais**. 1999, S. ed., Brasília Jurídica.

CRUZ, Flávio Antônio. Plea Bargaining e Delação Premiada: Algumas perplexidades. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ed. 2, Dez. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, **Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11, (3) – “Pleas” de 30 de abril de 1790**). Regem a forma como os processos criminais federais são conduzidos nos tribunais distritais dos Estados Unidos e nos tribunais de julgamento geral dos EUA. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule\\_11](https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11) Acesso em: 14 abr. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, **Santobello v. Nova Iorque**, 404 US 257, 260 92 S. Ct. 495, 30 L. Ed. 2d 427, 1971 US LEXIS 1 (EUA, 20 de dezembro de 1971) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/257/> Acesso em: 13 mai. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Supreme Court Of The United States, **North Carolina v. Alford, 1970** / Kennedy v. Frazier, 1987 apud MASI, Carlo Velho, **A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: Delação Premiada**. *Revista FIDES*, Natal, v.6, n. 1, jan./jun. 2015, pp. 164-175.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. **Do sujeito ativo nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2655/do-sujeito-ativo-nos-crimes-contra-o-sistema-financeiro-nacional>. Acesso em 30 mar. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRANZINOLI, Cassio Murilo Monteiro. **A delação premiada. In Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; ORRUTEA FILHO, Rogério Moreira. **Considerações gerais sobre a nova Lei Antidrogas (Lei 11.343/06)**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, nº 54, jun. 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2790](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2790) Acesso em: 15 mai. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista. **Phoenix: órgão informativo do Complexo Jurídico**. Damásio de Jesus. São Paulo, nº 1, fev. 2001. Apud LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LEAL, Magnólia Moreira. **A delação premiada: um questionável meio de prova frente aos princípios e garantias processuais**. Divulgado em 10 de maio de 2012. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7663](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663) acesso em: 30 abr. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado & a Prova Penal**. 1 ed. 6 tir. Curitiba: Juruá, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999 apud CHOUKR, Fauzi Hassan, **Código de Processo Penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MARQUES, Murilo Medeiros. **Os perigos da Plea Bargaining no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/plea-bargain/> Acesso em: 23 mai. 2018

MAYNARD, Douglas W. - **Inside plea bargaining**. NewYork: Plenum Press, 1984. p. 114 apud SOUZA, José Alberto Sartório de. **“Plea bargaining”: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade.**” Revista Eletrônica do Ministério Público de Minas Gerais, 1998. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining\\_Souza.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1) Acesso em: 03 mai. 2018

MENDONÇA, Andrey Borges. **A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2018

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MILÃO, AA.VV., **Brevi note sull'attenuante della collaborazione con La giustizia penale. Diritto premiale e sistema penale**. Giuffrè, 1983, p. 265-266 apud SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Thays Rodrigues. **A delação premiada na legislação brasileira: O intuito da delação premiada é premiar o delator que colabore, de alguma maneira, com autoridade judiciária ou policial, evidenciando fatos, de forma eficaz, que contribuam com o levantamento da materialidade do delito e sua autoria**. DireitoNet, 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9691/A-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo, Atlas, 2017

PRATES, Ludmila Dias; LOPES, Luiz Alvez. **Uso de Drogas: aplicabilidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 na cidade de Governador Valadares – MG**. Revista Fadvale, [S.l], p. 1-46, jan. 2014. Disponível em: <http://www.fadvale.com.br/portal/revista-online/revistas/2014/ARTIGO%20-%20Ludimila%20Dias%20Prates.pdf> Acesso em: 21 mar. 2019.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte americano**. São Paulo: RT, 2006.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Legislação criminal especial**. Coordenação: Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS LIMA, Carlos Fernando dos. **Delação para colaborar com a sociedade**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SEGARRA, Gabriela Carolina Gomes. **Algumas peculiaridades da Lei 8.137/1990.** Revista Liberdades, [S.l.], p. 1-1, mar. 2013. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=188](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=188) Acesso em: 24 mar. 2019.

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. O instituto da delação premiada no combate as organizações criminosas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 110-149, abr. 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Delação premiada é a arma poderosa contra o crime organizado.** Revista Consultor Jurídico, 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SILVA, Vinícius. **Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990).** Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2016/05/14004420/Lei-de-Crimes-Hediondos1.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018

SOUZA, José Alberto Sartório. **“Plea bargaining”: modelo de aplicação do princípio da disponibilidade.** Revista Eletrônica do Ministério Público de Minas Gerais, 1998. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining\\_Souza.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1) Acesso em: 03 mai. 2018

SZNICK, Valdir. **Crime Organizado – comentários.** São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997.

VAZ, Paulo Junio Pereira. **Lei dos crimes hediondos e suas recentes alterações.** JUS.com.br, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10574/lei-dos-crimes-hediondos-e-suas-recentes-alteracoes>. Acesso em: 03. mai. 2018

VILLALTA, Luiz Carlos. **Joaquim Silvério dos Reis: o primeiro delator a mudar a história.** 2017. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/04/21/interna\\_gerais,863893/joaquim-silverio-dos-reis-o-primeiro-delator-a-mudar-a-historia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/04/21/interna_gerais,863893/joaquim-silverio-dos-reis-o-primeiro-delator-a-mudar-a-historia.shtml). Acesso em: 13 abr. 2018.